



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUACU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ 18.008.193/0001-92

CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 020/2020

Promove as alterações necessárias na Legislação Municipal, para fins de adequação às Regras Constitucionais decorrentes da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 – Reforma da Previdência, em especial à Lei Municipal nº 1.911, de 07 de abril de 2005.

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº 1.911, de 07 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 2º - .....

- I - Aposentadoria por invalidez
- II - Aposentadoria por idade
- III - Aposentadoria por tempo de contribuição
- IV - Pensão (NR)”

.....

“Art. 33 - .....

I. Aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;

II. Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte

Claudia Prado Feresato Rocha  
Prefeita Municipal  
CPF: 109.423

11/04/2020 10:11:11 AM



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br  
CNPJ 18.008.193/0001-92  
CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

**Parágrafo único.** O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e pensão por morte. (NR)''

.....

**“Art. 36.** O período de carência corresponde a:

- I. 12 (doze) contribuições mensais para a concessão de aposentadoria por invalidez;
- II. 60 (sessenta) contribuições mensais no mesmo cargo para que o segurado faça jus à aposentadoria no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III. A concessão das demais modalidades de aposentadoria independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos em lei.

Parágrafo único. Independem de período de carência a concessão de aposentadoria por invalidez para o segurado e pensão por morte para o beneficiário de servidor que após ter ingressado no regime previdenciário municipal, seja acometido por: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira total, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia, doença de Parkinson, espondileartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, com base na conclusão da medicina especializada, hepatologia grave e outras doenças previstas em Lei Federal, com base nas conclusões da medicina especializada. (NR)''

Cláudio Probst  
Secretário de Administração  
CABINETE Nº 47



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br  
CNPJ 18.008.193/0001-92  
CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

.....  
"Art. 37. ....

.....  
II - mais de uma aposentadoria; ressalvados os casos de acumulação lícita de cargos públicos;

.....  
V - mais de uma pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvadas as disposições relativas à acumulação de benefícios prevista no art. (NR)"

.....  
Art. 46 - O segurado será automaticamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 58, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo.

..... (NR)"

.....  
Art. 74 - O Custeio do Regime Previdenciário Municipal será mantido pelas contribuições aos fundos aqui instituídos como FUNPREV e FUNPIN:

I - O FUNPREV - Fundo Previdenciário será constituído para o pagamento dos benefícios instituídos aos funcionários públicos municipais que tenham ingressado no serviço público municipal a partir de 01 de janeiro de 2005, e respectivos integrantes aposentados e pensionistas.

.....  
.....  
.....



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br  
CNPJ 18.008.193/0001-92  
CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

II – O FUNFIN – Fundo Financeiro será constituído para o pagamento dos benefícios instituídos aos funcionários públicos municipais que tenham ingressado no serviço público municipal até 31 de dezembro de 2004, e respectivos integrantes aposentados e pensionistas.

§1º - A contribuição mensal dos servidores Ativos, Inativos, e Pensionistas segurados do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 14,00% (quatorze por cento) sobre a remuneração de contribuição de que trata o art. 82, §2º, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º A alíquota prevista no parágrafo anterior será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de dois pontos percentuais;

II - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de um inteiro e cinco décimos pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ 18.008.193/0001-92

CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 3º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 2º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 4º Os valores previstos no § 2º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 5º A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 2º, será devida pelos aposentados e pensionistas e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

§6º O custo normal correspondente à alíquota patronal, de responsabilidade do órgão de vinculação do servidor é de 16,90% (dezesseis vírgula noventa por cento), podendo ser majorada por ato do poder executivo.

.....

Claudia Regina Feres da Rocha  
Procuradora  
02/09/2022



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br  
CNPJ 18.008.193/0001-92  
CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 82 - .....

§1º - O estipêndio de contribuição não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional e não terá limitação até que seja instituído o regime de previdência complementar.

..... (NR)"

.....

**Art. 2º.** Acrescenta o artigo 61-A à Lei Municipal nº 1.911, de 2005, com a seguinte redação:

**"Art. 61-A.** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, sendo admitido a acumulação de:

I. pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III. pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br  
CNPJ 18.008.193/0001-92  
CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

§ 1º. Nas hipóteses das acumulações previstas nos incisos I, II e III, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I. 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
- II. 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- III. 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
- IV. 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 2º. A aplicação do disposto no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 3º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019.

§ 4º. As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019 poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.”

**Art. 3º.** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 1.911, de 2005:

- I – todas as alíneas do art. 2º;
- II – as alíneas ‘e’, ‘f’ e ‘g’ do inciso I e a alínea ‘b’ do inciso II do art. 33;
- III – o inciso IV do art. 36;
- IV – os incisos VI e VII e o §1º do art. 37;
- V – os arts. 38, 39, 40, 41, 42, 48, 49, 73.

Paraguaçu, 15 de maio de 2019.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ 18.008.193/0001-92

CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor:

I – No primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação, quanto à nova alíquota de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, de que trata a nova redação do art. 74, alterado pelo art. 1º desta lei.

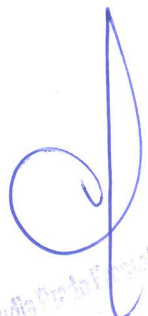
II - Nos demais casos, na data de sua publicação.

Paraguaçu (MG) 29 de abril de 2020.



**José Tiburcio do Prado Neto**

Prefeito Municipal



Cláudio Tiburcio do Prado Neto  
Prefeito Municipal







# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br  
CNPJ 18.008.193/0001-92  
CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Por sua vez, o art. 11 do texto aprovado fixa a alíquota de contribuição dos servidores da União em 14%:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

Destaca-se que a adoção das alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, para garantir a saúde do RPPS, depende da adequação das regras de concessão de aposentadoria e pensão por morte e será avaliada e discutida com os servidores e com esta Casa Legislativa em momento posterior.

O art. 9º da PEC, já citado, limita o rol de benefícios do RPPS à concessão de aposentadorias e à pensão por morte, transferindo para o empregador todos os demais benefícios anteriormente concedidos pelo RPPS. Neste sentido:

Art. 9º [...]

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

O presente projeto adequa ainda a idade da aposentadoria compulsória, majorada pela Emenda Constitucional nº 88/2015 para 75 (setenta e cinco) anos.

Claudia Prado Freire  
Encarregada Geral  
CABINHO 109.423



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br  
CNPJ 18.008.193/0001-92  
CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

Expostas assim as razões de minha iniciativa, é que se faz necessária a apreciação do presente Projeto de Lei.

Renovo à Vossas Excelências os meus protestos de elevada estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Paraguaçu, 29 de abril de 2020.

**José Tiburcio do Prado Neto**

Prefeito Municipal

Estado de Minas Gerais  
Paraguaçu - MG  
CABINETE 109.423

Belo Horizonte, 26 de maio de 2020.

À Câmara Municipal de Paraguaçu

### **PARECER**

Consulta-nos a Câmara Municipal de Paraguaçu solicitando análise jurídica do Projeto de Lei nº 14/2020, apresentado pelo Prefeito para alterar, de acordo com as alterações promovidas pela EC 103/2019, a Lei nº 1.911/2005, que cria e regulamenta o regime próprio de previdência do Município de Paraguaçu.

Insta inaugurar o presente parecer destacando que a Câmara Municipal de Paraguaçu encontra-se, atualmente, com o expediente ordinário suspenso, em razão das medidas de enfrentamento para o combate da pandemia de Covid-19. Encontra-se em vigência a Resolução nº 001/2020, que prevê sistema de deliberação remota para a deliberação e votação de pautas urgentes, sob competência da Casa Legislativa.

Neste sentido, o art. 4º da Resolução prevê que *“as sessões realizadas por meio do SDR serão de caráter extraordinário (...) para deliberação de matéria legislativa de caráter urgente, que não possa aguardar a normalização da situação referida no parágrafo único do art. 1º”*.

Com efeito, a sessão em ambiente virtual excepciona inúmeros pontos do rito solene previsto para discussão e aprovação de matérias legislativas, seja pelo seu caráter de urgência, seja pelas próprias limitações técnicas e fáticas inerentes ao ambiente virtual. Por esta razão, somente é possível que seja legítima a edição de leis sob este verdadeiro regime de exceção, caso, pela urgência da matéria, não seja possível aguardar o retorno das atividades regulares da Câmara.

Este não parece ser o caso do objeto do Projeto de Lei nº 14/2020, cuja urgência sequer é mencionada na exposição de motivos que precede o texto de lei proposto. Em se tratando de matéria que promove verdadeira reforma previdenciária em âmbito local, a conclusão parece ser no sentido oposto, já que demanda debate mais amplo possível.

Por conseguinte, revela-se ilegítimo que a matéria tratada no PL nº 14/2020 seja deliberada em regime excepcional, que mitiga o rito legislativo e limita consideravelmente o debate, tanto entre os edis, quanto com a inclusão da população e destinatários diretos da norma, que não podem acompanhar e participar das sessões ocorridas em ambiente virtual.

O fato de o conteúdo da nova lei pretender adequar as normas previdenciárias locais ao conteúdo da EC 103/2019 não altera a conclusão ora manifestada, já que não se pode tratar o assunto como mera adaptação automática de normas, tendo em vista que o conteúdo destas alterações representam significativas mudanças para o ente municipal.

Neste sentido, dentre as alterações pretendidas, importante destacar duas, que representarão grande impacto na sistemática previdenciária atualmente estabelecida: (i) a que põe fim a benefícios previdenciários atualmente cobertos pelo regime próprio, com assunção desta obrigação por parte do Município; e (ii) a que estabelece novas alíquotas de contribuição.

Com efeito, o art. 9º da EC 103/2019 dispõe, em seu § 2º, que “o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte”. Desta forma, o PL 14/2020 prevê a alteração do art. 2º e art. 33 da Lei nº 1.911/2005, alterando o rol de benefícios previdenciários cobertos pelo FUNPREV.

Neste sentido, observe-se a redação atual do art. 2º da Lei nº 1.911/2005 e como ela ficará, conforme proposto no PL 14/2020:

Art. 2º O Fundo Previdenciário Municipal – FUNPREV tem por finalidade a concessão de benefícios previdenciários aos servidores efetivos municipais a saber:

- a) Auxílio doença
- b) Aposentadoria por invalidez
- c) Aposentadoria por idade
- d) Aposentadoria por Tempo de Contribuição
- e) Salário maternidade
- f) Salários família
- g) Pensão
- h) Auxílio reclusão

Art. 2º O Fundo Previdenciário Municipal – FUNPREV tem por finalidade a concessão de benefícios previdenciários aos servidores efetivos municipais a saber:

- I - Aposentadoria por invalidez
- II - Aposentadoria por idade
- III - Aposentadoria por Tempo de Contribuição
- IV – Pensão

Na mesma esteira, segue a comparação entre a redação atual do art. 33 da 1.911/2005 e seu novo conteúdo, proposto no PL 14/2020.

Art. 33 As prestações do Regime Previdenciário de que trata esta lei consistem em benefícios, a saber:

I – Aos segurados

- a) auxílio doença
- b) aposentadoria por invalidez
- c) aposentadoria compulsória
- d) aposentadoria por idade
- e) aposentadoria por idade e tempo de contribuição
- f) salário maternidade
- g) salários família

II – Aos dependentes

- a) pensão
- b) auxílio reclusão

Art. 33 As prestações do Regime Previdenciário de que trata esta lei consistem em benefícios, a saber:

I – Aos segurados

- a) aposentadoria por invalidez
- b) aposentadoria compulsória
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição
- d) aposentadoria por idade

II – Quanto aos dependentes

- a) pensão por morte

Parágrafo único. O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e pensão por morte.

Portanto, a pretensão é que sejam excluídos do regime previdenciário municipal os seguintes benefícios: auxílio doença, salário maternidade, salários família e auxílio reclusão, o que se confirma com previsão, no art. 3º, V do PL 14/2020, da revogação dos dispositivos que os regulamentam na Lei nº 1.911/2005 (arts. 38, 39, 40, 41, 42, 48, 49 e 73).

O § 3º do art. 9º da EC 103/2019 prevê que “os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula”.

Porém, não obstante o PL 14/2020 corte estes dois benefícios do rol garantido aos segurados do regime, a exposição de motivos não menciona outro projeto de lei municipal para regular estes benefícios no âmbito local e a forma como o Município passará a pagá-los, dando a impressão que eles foram tão somente extintos.

Ocorre que benefícios como salário-família e licença à gestante são constitucionalmente garantidos a todos os trabalhadores, conforme art. 7º, incisos XII e XVIII da Constituição, extensíveis aos servidores públicos por força do § 3º do art. 39, CR/88. Fica, portanto, o questionamento, sobre a forma como estes benefícios seguirão sendo garantidos aos servidores de Paraguaçu, atualmente vinculados ao FUNPREV, já que o PL 14/2020 tão somente os excluiu.

Em relação aos demais benefícios excluídos, quais sejam, auxílio reclusão e auxílio doença, de se questionar também se é a intenção do legislador local

suprimi-los dos servidores, especialmente em relação a este último, que a EC 103/2019 estabelece que seja pago diretamente pelo ente federativo, juntamente com o salário maternidade.

Portanto, pairam dúvidas sobre quais são os planos municipais para custear estes pagamentos, notadamente porque representarão aumento de gastos com pessoal e de despesa obrigatória de caráter continuado, o atrairia a aplicação dos requisitos postos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além do evidente impacto financeiro e de gestão que isto representará para o executivo municipal.

Neste ponto, de se observar que o art. 9º da EC 103/2019 determina que *“até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo”*.

A Lei nº 9.717/98 dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência e determina, em seu art. 1º que eles sejam organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Neste sentido, a Lei nº 9.717/98 determina que o regime seja financiado mediante recursos provenientes dos Municípios e das contribuições do pessoal ativo, inativo e dos pensionistas (art. 1º, II), e que o plano de custeio e benefícios seja revisto constantemente, por meio de avaliações atuariais a cada balanço (art. 1º, I). O que se pretende, com isto, é a manutenção constante do equilíbrio financeiro do regime de modo que o plano de benefícios seja compatível com o plano de custeio.

No presente caso, o que se vê é uma diminuição do rol de benefícios a ser alcançado pelo regime local, o que não afasta o fato de que as contribuições até então recolhidas deveriam ser suficientes para sua cobertura.

Portanto, e considerando que inúmeros servidores e o Município de Paraguaçu contribuíram para o FUNPREV até o presente momento, por meio de prestações que, em tese, deveriam ser aptas para financiar os benefícios que agora serão eliminados, parece ser o caso de se elaborar um estudo sobre a proporção entre os planos de custeio e de benefícios, com o intuito de se apurar se deveria ser feito um encontro de contas entre regime próprio e o ente municipal, que agora arcará diretamente com os alguns benefícios.

Em relação aos benefícios eliminados pelo PL 14/2020 e não mencionados no § 3º do art. 9º da EC 103/2019, quais sejam, salários família e auxílio

reclusão, de se observar que sua exclusão foi feita em atendimento ao disposto § 2º do mesmo artigo, que limitou os benefícios cobertos pelos regimes próprios.

Por outro lado, a mesma emenda mantém o auxílio-reclusão e o salário-família para os dependentes dos segurados de baixa renda no âmbito da Previdência Social (art. 201, IV, CR/88). A este fato, soma-se outra alteração promovida pela EC 23/2019 foi proibir a instituição de novos regimes próprios de previdência social e prever a edição de lei complementar federal na qual se estabeleçam requisitos para a extinção e conseqüente migração dos regimes próprios para o Regime Geral de Previdência Social (§ 22 incluído pela emenda no art. 40 da CR/88).

Por conseguinte, chama atenção a lógica adotada pela nova emenda constitucional: (a) determinou a redução do rol dos benefícios previdenciários cobertos pelos regimes próprios; (b) previu a gradual extinção dos regimes próprios e migração para o regime geral, que tem como cobertura os benefícios eliminados pelos regimes próprios. Portanto, quando da migração futura, será inevitável que os municípios tenham que repassar recursos ao regime geral, considerando que seus planos de benefícios serão menores do que o plano do regime geral.

Por fim, em relação às alíquotas de contribuição, o PL 14/2020 prevê nova redação ao art. 74 da Lei nº 1.911/2005, nos seguintes termos:

Art. 74 – O Custeio do Regime Previdenciário Municipal será mantido pelas contribuições aos fundos aqui instituídos como FUNPREV e FUNPIN:

I – O FUPREV - Fundo Previdenciário será constituído para o pagamento dos benefícios instituídos aos funcionários públicos municipais que tenham ingressado no serviço público municipal a partir de 01 de janeiro de 2005, e respectivos integrantes aposentados e pensionistas.

II – O FUNFIN – Fundo Financeiro será constituído para o pagamento dos benefícios instituídos aos funcionários públicos municipais que tenham ingressado no serviço público municipal até 31 de dezembro de 2004, e respectivos integrantes aposentados e pensionistas.

§1º - A contribuição mensal dos servidores Ativos, inativos e Pensionistas segurados do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 14,00% (quatorze por cento) sobre a remuneração de contribuição de que trata o art. 82, §2º, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.



§2º - A alíquota prevista no parágrafo anterior será reduzida ou majorada, considerando o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de dois pontos percentuais;  
II – de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de um inteiro e cinco décimos pontos percentuais;  
IV – de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45,00 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;  
V – de R\$ 5.839,46,00 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;  
VI – de R\$ 10.000,001 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;  
VII – de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais;  
VIII – acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§3º - A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no §2º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§4º - Os valores previstos no §2º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§5º - A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no §2º, será devida pelos aposentados e pensionistas e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

§6º - O custo normal correspondente à alíquota patronal, de responsabilidade do órgão de vinculação do servidor é de 16,90% (dezesesseis vírgula noventa por cento), podendo ser majorada por ato do poder executivo.

Primeiramente, cabem correções formais na redação proposta para o art. 74, quais sejam:

- O *caput* faz menção à sigla FUPIN, enquanto o inciso II utiliza a sigla FUFIN, que parece ser a correta.

- Na numeração dos incisos do §2º há um salto do inciso II para o IV, sem o III.
- O §4º prevê que os valores previstos no §2º sejam reajustados a partir da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, o que não parece fazer sentido, considerando que deveria no momento em que o PL 14/2020 for deliberado já demandar reajuste.

No mérito, a nova redação proposta para o art. 74 prevê considerável majoração de alíquota para as contribuições ao regime, considerando que, até então, os servidores contribuem com 11% e agora a alíquota mínima imposta aos servidores será de 12% (art. 74, §2º, I) e a máxima de 22% (art. 74, §2º, VIII).

Cumprir observar que o art. 9º da EC 103/2019 dispõe da seguinte forma sobre as alíquotas:

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

O art. 11 da EC 103/2019, por sua vez, estabelece que a alíquota base da contribuição dos servidores da União é de 14%, como previsto no PL 14/2020. Porém, não parece que a regra do § 4º, que proíbe alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, imponha que elas sejam também progressivas, nos mesmo moldes das contribuições federais.

Neste sentido, a EC 103/2019 deu nova redação ao § 1º do art. 149 da Constituição, prevendo as alíquotas progressivas como **faculdade** dos entes públicos, senão leia-se:

Art. 149.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

Por conseguinte, o legislador municipal, ao copiar todas as disposições contidas no art. 11 da EC 103/2019, inclusive no que se refere à progressividade, não está praticando ato inconstitucional, porém também não pode alegar que promove mera aplicação automática de disposições constitucionais obrigatórias.

Com afirmado na introdução deste parecer, a alteração de normas previdenciárias deveria incluir seus destinatários no debate, considerando suas necessidades e as especificidades locais, o que inclui especialmente o debate relacionado às alíquotas de contribuição.

Diante do exposto, conclui-se que o PL 14/2020 não pode ser aprovado sob o sistema de deliberação remota, nos termos da Resolução nº 001/2020. No mérito, considerando as grandes alterações a serem promovidas em razão da EC 103/2019, fundamental que a aprovação do projeto seja precedida de amplo debate e que as questões aqui postas sejam consideradas pelos envolvidos.

É o parecer. S.M.J.

NATHÁLIA A. P. MACHADO  
OAB/MG 122.060

FLÁVIO BOSON GAMBOGI  
OAB/MG 97.527